



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.267 - EX (2007/0097309-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : VIFERCO BUSS S/A
REQUERENTE : EDGAR GILBERTO ALFARO MUÑOZ
ADVOGADO : MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO
REQUERIDO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADOS : ELEMAR BUETTGEN E OUTRO(S)
GUSTAVO BUETTGEN
GABRIELA WENTZ VIEIRA
DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SALDO A PAGAR. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ADVOGADO DA AÇÃO ORIGINAL. BUSCA DE HONORÁRIOS. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONSULARIZAÇÃO. LEGALIZAÇÃO NOS TERMOS DO MANUAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DEBATE SOBRE O MÉRITO E JUSTEZA DO TÍTULO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RES. STJ N. 9/2005. REQUISITOS. ATENDIDOS. HOMOLOGABILIDADE.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença proferida no estrangeiro, derivada de ação de indenização, referente à rescisão de contrato de representação comercial. O título foi parcialmente executado no país de origem, tendo sido levantado depósito judicial, remanescendo, todavia, restos a pagar.

2. São suscitadas duas preliminares para objetar a homologação: a primeira de que um dos requerentes, advogado que atuou na causa original, não teria legitimidade passiva *ad causam*; a segunda, de que os documentos juntados não estariam devidamente consularizados nos termos da Resolução STJ n. 9/2005. Também se combate o mérito e é alegado que o valor indicado como devido não estaria previsto no título judicial estrangeiro.

3. Tendo sido juntada a procuração da causa original, com sua tradução juramentada e chancela consular, não há como negar que o advogado estrangeiro possui legitimidade para postular o recebimento de honorários, previstos no título judicial. Precedente: SEC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.460/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 25.10.2013.

4. Os documentos juntados atendem aos ditames da Resolução STJ n. 9/2005, uma vez que "(...) *a sentença estrangeira recebeu ato formal de 'legalização' do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação*" (SEC 587/CH, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 3.3.2008).

5. O debate sobre o mérito, justeza ou correção dos valores fixados na sentença estrangeira não pode ser realizado no momento de deliberação, uma vez que é típico da fase de execução do julgado, posterior à homologação. Precedentes: SEC 9.502/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5.8.2014; SEC 9.880/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 27.5.2014; SEC 6.761/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 16.10.2013; e SEC 6.760/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 22.5.2013.

6. Estão atendidos os ditames do art. 5º e não há algum dos óbices previstos no art. 6º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005 e, por conseguinte, o título judicial estrangeiro deve ser homologado.

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.267 - CR (2007/0097309-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : VIFERCO BUSS S/A
REQUERENTE : EDGAR GILBERTO ALFARO MUÑOZ
ADVOGADO : MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO
REQUERIDO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADOS : ELEMAR BUETTGEN E OUTRO(S)
GUSTAVO BUETTGEN
GABRIELA WENTZ VIEIRA
DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira protocolado por VIFERCO BUSS S/A e EDGAR GILBERTO ALFARO MUÑOZ, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal e na Resolução STJ n. 9/2005, no qual se pleiteia que seja outorgada validade nacional à sentença proferida pelo Justiça da República da Costa Rica.

No pedido de homologação, é descrito que a sentença decorre de ação ordinária ajuizada naquele país pela ruptura de contrato de representação comercial entre a parte requerente e a parte requerida. Após toda a tramitação judicial, teria sido firmado título executivo judicial contra a parte requerida que agora se busca transladar normativamente ao ordenamento jurídico pátrio. É postulado que os requisitos do art. 15 da LINDB e da Resolução STJ n. 9/2005 estariam atendidos e, assim, é pedida a homologação (fls. 2-17, e-STJ).

Foi determinada a citação da parte requerida (fl. 290, e-STJ).

A parte requerida compareceu aos autos e obteve vista do processo (fl. 297, e-STJ).

A parte requerida, citada nos termos dos artigos 5º, II, e 8º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005 (fl. 306-321, e-STJ), ofertou a sua contestação (fls. 323-351, e-STJ). Alega, preliminarmente, que EDGAR GILBERTO ALFARO MUÑOZ não possuiria legitimidade ativa para figurar no presente processo de homologação, uma vez que não seria parte no processo original. Ainda em sede de preliminar, no que tange aos requisitos formais, alega que estaria ausente a chancela consular e, assim, não atendido o art. 5º, IV, da Resolução STJ n. 9/2005. No mérito, argumenta que a sentença que se busca homologar já teria sido executada e que o valor remanescente de US\$ 169.930,87 requerido na peça inicial seria estranho àquela decisão judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram distribuídos (fl. 352, e-STJ).

Ofertada réplica à contestação (fls. 362-379, e-STJ). É alegado que em vários momentos do processo judicial original teriam sido indicadas atuações de EDGAR GILBERTO ALFARO MUÑOZ e MIGUEL ANGEL ALFARO MUÑOZ como procuradores. Ainda, que a atuação na lide original por vários procuradores não exime que apenas um deles busque a execução dos honorários, como seria o caso. Pediu prazo para juntar a procuração do processo judicial da origem. Argumenta que os documentos estariam consularizados, pois haveria o reconhecimento de autenticidade por servidor do Serviço Exterior, com aposição de visto do Cônsul local do Brasil. No mérito, alega que o valor indicado seria o remanescente, derivada da execução parcial da sentença na Costa Rica e que, para obter o pagamento, seria necessária a execução no Brasil.

O *Parquet* federal opinou pelo não acolhimento da preliminar relacionada com a ausência de chancela consular e pela juntada da procuração, em referência à primeira preliminar (fls. 402-404, e-STJ).

Juntada procuração da parte requerida (fls. 409-415, e-STJ).

A parte requerente juntou cópia da procuração aludida e oriunda do processo original (fls. 420-421, e-STJ). Juntada a sua tradução juramentada (fls. 427-428, e-STJ).

O MPF opinou pela juntada da chancela consular no que tange à procuração do processo original (fl. 430, e-STJ).

Juntados os documentos com as chancelas consulares (fls. 453-456, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pedido de homologação em parecer no qual justifica que estão atendidos os ditames formais previstos na Resolução STJ n. 9/2005, bem como que não é possível o debate sobre o mérito da sentença estrangeira (fls. 458-459, e-STJ).

Juntado substabelecimento (fls. 471-473, e-STJ).

Foi juntada petição na qual a advogada postulou que deveriam ser resguardados seus honorários, em razão de ter assumido a causa (fls. 516-518, e-STJ).

Foi juntada petição na qual se requer o julgamento do feito (fls. 594-596, e-STJ).

Juntada petição dos advogados da parte requerida (fls. 600-601, e-STJ; fls. 644-645, e-STJ; fls. 689-690, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juntada petição da parte requerente anuindo que a representação processual da parte requerida foi regularizada e, assim, pode efetivamente ser realizado o julgamentos (fls. 734-735, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.267 - CR (2007/0097309-7) EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SALDO A PAGAR. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ADVOGADO DA AÇÃO ORIGINAL. BUSCA DE HONORÁRIOS. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONSULARIZAÇÃO. LEGALIZAÇÃO NOS TERMOS DO MANUAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DEBATE SOBRE O MÉRITO E JUSTEZA DO TÍTULO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RES. STJ N. 9/2005. REQUISITOS. ATENDIDOS. HOMOLOGABILIDADE.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença proferida no estrangeiro, derivada de ação de indenização, referente à rescisão de contrato de representação comercial. O título foi parcialmente executado no país de origem, tendo sido levantado depósito judicial, remanescendo, todavia, restos a pagar.

2. São suscitadas duas preliminares para objetar a homologação: a primeira de que um dos requerentes, advogado que atuou na causa original, não teria legitimidade passiva *ad causam*; a segunda, de que os documentos juntados não estariam devidamente consularizados nos termos da Resolução STJ n. 9/2005. Também se combate o mérito e é alegado que o valor indicado como devido não estaria previsto no título judicial estrangeiro.

3. Tendo sido juntada a procuração da causa original, com sua tradução juramentada e chancela consular, não há como negar que o advogado estrangeiro possui legitimidade para postular o recebimento de honorários, previstos no título judicial. Precedente: SEC 4.460/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 25.10.2013.

4. Os documentos juntados atendem aos ditames da Resolução STJ n. 9/2005, uma vez que "(...) a sentença estrangeira recebeu ato formal de 'legalização' do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação" (SEC 587/CH, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 3.3.2008).

5. O debate sobre o mérito, justeza ou correção dos valores fixados na sentença estrangeira não pode ser realizado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento de deliberação, uma vez que é típico da fase de execução do julgado, posterior à homologação. Precedentes: SEC 9.502/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5.8.2014; SEC 9.880/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 27.5.2014; SEC 6.761/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 16.10.2013; e SEC 6.760/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 22.5.2013.

6. Estão atendidos os ditames do art. 5º e não há algum dos óbices previstos no art. 6º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005 e, por conseguinte, o título judicial estrangeiro deve ser homologado.

Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser deferido o pedido de homologação.

Informam os autos que a sentença estrangeira contestada deriva de disputa judicial havida na República da Costa Rica sobre o término de uma relação de representação comercial. Para que o título possa ser executado na parte restante, deve ser vertido à ordem jurídica brasileira, na forma do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), que cito:

"Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;*
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal."*

A competência para o processamento do feito de deliberação foi dada ao Superior Tribunal de Justiça, por força da alteração havida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão disso, foi editada a Resolução STJ n. 9/2005, que fixa os critérios formais e materiais pelos quais deve ser aferida a homologação dos títulos judiciais estrangeiros. Logo, devem atender aos ditames do art. 5º da referida norma, que cito:

"Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. "

Ainda, os títulos judiciais estrangeiros precisam não incorrer nas vedações listados no art. 6º da mesma norma, que transcrevo:

"Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública."

Pois, como aduz o opinativo do Ministério Público Federal, estão satisfeitos os critérios fixados na referida Resolução STJ n. 9/2005.

A parte requerente suscitou duas preliminares, bem como atacou o mérito. A primeira preliminar diz respeito à ausência de legitimidade ativa *ad causam* de um dos requerente, EDGAR GILBERTO ALFARO MUÑOZ, que foi um dos advogados do processo judicial havido na República da Costa Rica. Alega que não seria possível precisar sua atuação pelos documentos dos autos e que não seria possível reconhecer sua legitimidade para agir, pois haveria outros procuradores. A segunda preliminar se refere à alegação de ausência de chancela consular nos documentos, uma vez que a prova realizada não seria suficiente. No mérito, alega que o valor fixado seria estranho à causa e que, portanto, não poderia ser outorgada validade ao título em questão.

Aprecio a primeira preliminar.

A referida suscitação foi objetada pelo Ministério Público Federal, ao passo que foi juntada a procuração do processo original (fls. 420-421, e-STJ), com a tradução juramentada (fls. 427-428, e-STJ) e a chancela consular (fls. 453-456, e-STJ).

Assim opinou o *Parquet* federal (fl. 458, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Havendo sido juntado o instrumento de procuração constante nos autos do processo em que foi proferida a decisão homologanda, devidamente chancelado pela autoridade consular brasileira na Costa Rica, resta demonstrada a legitimidade do Sr. Edgar Gilberto Alfaro Muñoz para figurar como co-requerente na presente ação de homologação de sentença estrangeira."

Assim, é possível aferir que, tendo sido um dos advogados do processo original, o causídico possui interesse na homologação do título judicial estrangeiro.

A propósito:

"DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO ESTRANGEIRO. EXPLICITAÇÃO NOMINAL NA CONDENAÇÃO. INTERESSE NA FUTURA EXECUÇÃO. DEBATE SOBRE O CONTEÚDO DA CONDENAÇÃO. INVIÁVEL NO MOMENTO. ALEGADA IRREGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVADO. DEBATE SOBRE O MÉRITO. VEDADO. PRECEDENTES.

(...)

2. No caso concreto, a parte requerida ajuizou ação de indenização na justiça estrangeira, contra o constituído do requerente - advogado que atuou no feito alienígena - e acabou tendo sua pretensão julgada improcedente; com a sucumbência, foram determinados honorários devidos explicitamente ao advogado da parte contrária, que requer a homologação em prol de futura execução dos valores.

(...)

6. Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ n. 09/2005, é de ser homologada a sentença proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido."

(SEC 4.460/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 25.10.2013.)

Em suma, rejeito a primeira preliminar e reconheço a legitimidade da parte requerente EDGAR GILBERTO ALFARO MUÑOZ.

Passo à segunda preliminar.

No que tange a alegação de irregularidade documental em relação à observância da consularização dos documentos relacionados ao título judicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiro, transcrevo a opinião do Ministério Público Federal (fls. 402-403, e-STJ):

"Outrossim, afirma que a cópia da sentença homologanda não está devidamente autenticada pela autoridade consular brasileira, conforme o exigido no art. 5º, IV da Resolução nº 9/2005 do STJ, havendo apenas o carimbo da Embaixada da República Federativa do Brasil em São José, com a mera autenticação de firma, por semelhança, aposta no verso do documento assinado por Hannia Porras García, Oficial de Autenticação do Ministério das Relações Exteriores e Culto da Costa Rica, em 17 de agosto de 2005, assinado e carimbado por Mário Mannrich, Vice-Cônsul em São José da Costa Rica, o que deveria acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do descumprimento de requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira.

(...)

No que concerne à afirmação de que a cópia da sentença homologanda não está devidamente autenticada pela autoridade consular brasileira, razão não assiste à requerida, tendo em vista que a autenticação, na forma como apresentada, atende plenamente ao disposto no art. 5º, IV da Resolução nº 9/2005 desse Corte Superior."

Assiste razão à opinião acima transcrita.

Trago precedente elucidativo da Corte Especial:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SUÍÇA. DIVÓRCIO. ATO CONSULAR DE "LEGALIZAÇÃO" DO DOCUMENTO. ATENDIMENTO DO REQUISITO DA AUTENTICAÇÃO.

1. A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada Decreto 84.788, de 16/06/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior.

2. Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico – MSCJ (Instrução de Serviço 2/2000, do MRE), o ato de fé pública, representativo da autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de 'legalização', e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento a ser legalizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiver assinado (MSCJ - 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não-assinados ou em que conste assinatura impressa ou selos secos (MSCJ - 4.7.14).

3. No caso, a sentença estrangeira recebeu ato formal de 'legalização' do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação.

4. Presentes os demais requisitos, inclusive o de inexistência de ofensa à soberania nacional ou à ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005).

5. Sentença estrangeira homologada."

(SEC 587/CH, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 11.2.2008, DJe 3.3.2008.)

Os documentos estão devidamente consularizados pela aposição da assinatura do Vice-Cônsul da Costa Rica, em atenção às normas do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e, assim, atendem aos ditames do art. 5º, IV da Resolução STJ n. 9/2005.

Rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

A alegação trazida pela parte requerida está relacionada com debate acerca da execução parcial da sentença havida na Costa Rica. É incontroverso que havia depósito judicial na contenda e que foi levantado pela parte requerente. Contudo, afirma a parte requerida que os valores que estão sendo pleiteados não estariam cobertos pelo título judicial estrangeiro (fls. 333-334, e-STJ):

"Desta feita, a decisão homologanda é clara em definir os valores liquidados, sendo eles: 1. juros - US\$ 294.927,99; 2 - custas pessoais - US\$ 149.946,63; 3. custas processuais - \$591.900 (colones).

Entrementes, as Requerentes, não obstante a clareza das decisões transcritas e que se encontram já anexadas a estes autos requerem que a requerida seja compelida a pagar um valor de US\$ 269.930,87 a título de saldo devedor ainda remanescente, valor este que não consta da sentença a ser homologada, sendo o mesmo totalmente estranho aos valores fixados pela própria sentença."

Em réplica, as partes requerentes afirmam que o valor se deve ao saldo devedor existente entre o que foi firmado na sentença estrangeira e o valor do depósito judicial levantado (fls. 395-397, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A importância de US\$ 169.930,87 refere-se ao saldo devedor ainda remanescente do capital formado pelas condenação em indenização pela cessação do contrato e comissões não pagas.

Originalmente, o valor total do título de indenização pela cessão do contrato e comissões não pagas totalizava US\$ 530.026,51, conforme decisão de 12 de abril de 2004 do Quinto Juizado Civil de Maior Quantia: (...)

(...)

Assim, considerando e feitas e as deduções por conta do depósito feito pela requerida e do débito da requerente, o decisório apurou que a mesma ainda tem a pagar para a requerente o valor de US\$ 169.930,87 (dólares) a título de saldo devedor ainda remanescente do capital formado pelas condenação em indenização pela cessação do contrato e comissões não pagas.

(...)

Veja-se a decisão de 12 de abril de 2004:

"Vista a liquidação de folio 665 a 672, existindo à data a quantia de capital pendente de cento e sessenta e nove mil novecentos e trinta dólares com oitenta e sete centavos (...)."

Anoto que os trechos acima indicados, da contestação e da réplica, denotam típica controvérsia relacionada com a fase de execução e, portanto, não é cabível no âmbito do juízo de delibação.

**"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. CONDENAÇÃO PELO
JUÍZO ARBITRAL. NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA.
DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DO DECISUM.
IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO NO
PROCEDIMENTO ARBITRAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.**

1. Os vícios no contrato apontados pela parte requerida não foram demonstrados, ao contrário, ficou evidente que ela teve plena ciência da realização do negócio. Ademais, decidir sobre a nulidade do contrato neste juízo de delibação corresponderia a invadir o mérito da decisão homologanda, situação defesa pelo procedimento homologatório.

(...)

3. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

4. Pedido deferido."

(SEC 9.502/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, julgado em 1º.7.2014, DJe 5.8.2014.)

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. ARBITRAGEM RELATIVA A CONTRATOS CONEXOS. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INEXEQUIBILIDADE DO LAUDO NO PAÍS DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. INCURSÃO NO MÉRITO DAS REGRAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. TEMAS A SEREM APRECIADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

(...)

3. Concluindo o Tribunal Arbitral não ter competência para examinar as pretensões relativas aos contratos submetidos à Arbitragem em Londres, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em juízo deliberatório de homologação, julgar nulo o laudo arbitral, sob pena de invadir a competência do Tribunal Arbitral. Ademais, a análise dessa pretensão demanda incursão no mérito das regras contratuais estabelecidas entre as partes, o que não é permitido neste procedimento homologatório.

4. Eventual possível compensação de valores, assim como a ocorrência de pagamento extrajudicial, são temas que devem ser apreciados em sede de execução.

5. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ e pela Lei de Arbitragem, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

6. Pedido deferido."

(SEC 9.880/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21.5.2014, DJe 27.5.2014.)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

3. Em linhas gerais, eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena, salvo se atinentes à eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública e/ou aos bons costumes (art. 17, LINDB), são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

4. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(SEC 6.761/EX, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 16.10.2013.)

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

(...)

4. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato.

5. Homologação de sentença estrangeira deferida."

(SEC 6.760/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 25.4.2013, DJe 22.5.2013.)

Em suma, incabível o debate, que - de fato - está relacionado ao momento da execução e não à presente fase, de cunho homologatório.

Porém, a opinião do *Parquet* federal supre o tópico e alude que há veracidade em que o montante está afirmado no título judicial estrangeiro, não sendo estranhos à causa. Transcrevo (fl. 459, e-STJ):

"Há que se respeitar, portanto, os limites do texto estrangeiro, de modo que sua homologação no Brasil não termine por extrapolar os direitos e deveres reconhecidos pela jurisdição alienígena. Destaco, contudo, que, compulsando os autos, verifiquei que o montante pleiteado pela requerente à título de indenização pela cessação do contrato e comissão não pagas não é estranho ao texto homologando, sendo, de fato, reconhecido pela sentença estrangeira como remanescente devido pela requerida."

Contudo, como bem frisado, o debate será objeto da execução. No presente momento, somente pode ser afirmado que o argumento não configura um óbice à homologação da sentença estrangeira.

Passo a apreciar os requisitos formais.

Foi juntada a cópia da sentença estrangeira que se busca homologar (fls. 82-182, e-STJ).

Também, foi juntada tradução juramentada (fls. 184-254, e-STJ; fls. 158-287, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como mencionado no julgamento da preliminar, a referida sentença foi devidamente consularizada, ou seja, foi 'legalizada' pela ação dos servidores do Ministério das Relações Exteriores segundo os procedimentos daquele órgão do Governo da República Federal da Brasil.

Ainda, está comprovado o trânsito em julgado, bem como está evidenciado que a parte requerida litigou no feito originário.

Estão atendidos os ditames do art. 5º e não há nenhum dos óbices previstos no art. 6º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005.

Em síntese, o título judicial estrangeiro deve ser homologado.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, também, defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Sem custas, nos termos do art. 1º, § único, da Resolução/STJ nº 09, de 4 de maio de 2005.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, de acordo com o previsto no § 4º do art. 20 do CPC, a cargo do requerido.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0097309-7

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 2.267 / CR

Número Origem: 200602282811

PAUTA: 05/11/2014

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VIFERCO BUSS S/A
REQUERENTE : EDGAR GILBERTO ALFARO MUÑOZ
ADVOGADO : MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO
REQUERIDO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADOS : ELEMAR BUETTGEN E OUTRO(S)
GUSTAVO BUETTGEN
GABRIELA WENTZ VIEIRA
DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.